

DEPOIMENTO PESSOAL E CONFISSÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUAS REPERCUSSÕES NO PROCESSO DO TRABALHO*

PERSONAL TESTIMONY AND CONFESSION IN THE NEW CODE OF CIVIL PROCESS AND ITS REPERCUSSIONS IN THE PROCESS OF WORK

Valtércio Ronaldo de Oliveira**

RESUMO

O depoimento pessoal e a confissão costumeiramente são estudados no capítulo referente às provas, sendo espécie de prova oral colhida dos sujeitos da demanda. O depoimento pessoal afigura-se como uma importante ferramenta jurídica disponibilizada às partes que contendem em polos antagônicos, com o escopo da obtenção da confissão da parte adversa. O Novo Código de Processo Civil regulamenta os institutos no Capítulo XII, Seção IV. Percebem-se, no art. 385 do Novo Código que substitui o art. 343 do Código Processual Civil anterior, algumas modificações sintáticas na estrutura do texto do *caput* e seus parágrafos, o que tornou a redação mais clara, bem como a inclusão de parágrafo adicional, que versa sobre a permissão da utilização de videoconferência ou tecnologias que permitam a transmissão de sons e imagens em tempo real, para colheita de depoimento pessoal, quando a parte residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo, sendo esta a verdadeira inovação. A colheita de depoimento dos litigantes trata-se de medida importante para o convencimento do magistrado, sem se olvidar de que pode haver confissão quanto à matéria fática, mesmo em situação de revelia do acionado.

Palavras-chaves: Novo Código de Processo Civil. Direito Processual do Trabalho. Videoconferência. Depoimento pessoal. Confissão. Interrogatório. Celeridade.

Em 1973, o Código de Processo Civil - Lei n. 5.869 -, regramento de aplicação subsidiária no processo trabalhista, foi promulgado durante a ditadura militar brasileira, evidenciando a autoridade primordial do juiz, figura principal na condução do processo judicial. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil, que vige desde 16/3/2015 - Lei n. 13.105/2015, veio à luz sob o pálio da Constituição Federal Cidadã (promulgada em 1988), num Estado Democrático

* Artigo recebido em 1º/2/2017 e aceito em 28/2/2017.

** Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

de Direito. Por tal razão, o Novo Código não superprivilegia a figura do magistrado, que dirigirá o processo conforme as disposições postas na novel lei e não mais sob a sua ótica pessoal.

A novidade substancial para o deslinde das causas levadas a Juízo é que o NCPC também cuida de efetivar a atuação das partes no desenrolar da instrução do feito, providência salutar, porque, na condição de atores da relação processual, passam a exercer o direito de, na fase de dilação probatória, formular perguntas, diretamente, às testemunhas (art. 459 do CPC/2015), além de poderem ajustar, de comum acordo, um calendário específico para agilizar a entrega da prestação jurisdicional (art. 191 do NCPC), levando em conta, sobretudo, a lealdade processual.

A nova ordem processual foi formulada considerando as sucessivas reformas do Processo Civil, na busca da celeridade e efetividade das ações, mostrando-se em inteira consonância com o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece a garantia dos litigantes à razoável e menor duração do processo.

Efetivamente, não podemos afastar da mira as críticas dirigidas, constantemente, ao Poder Judiciário, diante da propalada morosidade na entrega da prestação jurisdicional. Aliás, é por demais conhecido o jargão popular, no sentido de que: “É fácil o ingresso de uma ação na Justiça, o difícil é dela sair.” Conquanto, na fase cognitiva, seja bastante tempestiva, em execução do julgado se observa, não raras as vezes, demora substancial por algumas manobras dos executados e/ou por ausência de patrimônio das empresas devedoras.

Observa-se que, mesmo na Justiça do Trabalho, onde magistrados e servidores atuam, com presteza e celeridade, visando à resolver os inúmeros processos que tramitam regularmente nas Varas, não se tem alcançado, a contento, o propósito de ser entregue às partes, a bom termo, o bem da vida perseguido em Juízo.

Impõe-se ressaltar que, na sociedade hodierna, grassa alto índice de litigiosidade, mormente na seara juslaboral, implementada pela crescente taxa de desemprego que assola a economia brasileira. Ademais, é fato corriqueiro, na extinção do vínculo empregatício, que o empregador sequer cuida de quitar as parcelas rescisórias devidas ao trabalhador, que se vê obrigado a ingressar com reclamação trabalhista, para buscar receber o direito sonegado no tempo apropriado. Isso sobrecarrega o Judiciário especializado.

O CPC vigente, todavia, traz em seu bojo novidades substanciais para agilizar o curso do processo. Percebem-se, no art. 385 do Novo Código (art. 343 do antigo Código Processual Civil/1973), algumas modificações sintáticas no texto do *caput* e seus parágrafos, bem como a inclusão de parágrafo adicional, tornando a redação mais clara e palatável.

Destaca-se, no § 1º do referido artigo, a clareza da redação no que concerne à pena de confissão: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar

depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.”

Por seu turno, o § 2º do dispositivo em comento, que se tornou mais conciso, dispõe que “É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte” - o que penso ser medida alvissareira, embora muitos magistrados, de há muito, utilizem essa prática, evitando acirrar a animosidade entre as partes, no confronto entre um depoimento e outro.

Vale registrar que a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - prevê que o depoimento das partes que não falam o idioma nacional seja colhido por meio de intérprete nomeado pelo juiz (art. 819); e, também, que as partes sejam inquiridas pelo magistrado, podendo ser reinquiridas por seu intermédio, a requerimento das partes, seus representantes ou advogados (note-se, aqui, a omissão proposital quanto aos vogais, juízes leigos, representantes de trabalhadores e empregadores, figuras já extintas nesta Especializada).

É de se destacar a grande inovação trazida no art. 385 do Código de Processo Civil vigorante, com a criação do § 3º, em que se autoriza a utilização de videoconferência ou recursos tecnológicos similares, que permitam a transmissão de sons e imagens em tempo real. O Juízo pode lançar mão desse meio em audiências de instrução e julgamento, para colher depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo, em consonância com o disposto no § 3º do art. 236 do mesmo Código - dispositivo legal que autoriza a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Dessarte, tem-se que todo ato processual pode ser praticado mediante recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, inclusive a oitiva de testemunhas.

A nova norma elimina os entraves e diminui os obstáculos das distâncias, trazendo celeridade processual, dantes constatados no cumprimento de cartas precatórias e rogatórias. A Lei n. 13.105/2015 atende a anseio geral de todos os operadores do direito, acelerando a entrega do bem da vida, pondo fim à perpetuação dos dramas vividos pelas partes e os dissabores por elas enfrentados. Portanto, a utilização da tecnologia para otimizar a realização dos atos, conferindo celeridade e efetividade às comunicações processuais, deve ser uma pauta constante dos atores do processo.

Perceptivelmente, o legislador buscou conferir concretude e efetividade ao processo, na festejada parte principiológica do novo CPC, mormente a razoável duração do processo constante no art. 4º do Código em comento, que prestigia o princípio insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Diante da tecnologia que se aperfeiçoa a cada piscar de olhos e alcança, inexoravelmente, o Judiciário, incluindo a Justiça do Trabalho, que abraçou

os novos tempos com a implantação sistemática do *software* PJE-JT em todas as varas do país, não tenho a menor dúvida da possibilidade de utilização dos instrumentos para videoconferência na seara laboral.

É de apontar que a 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, TRT14, nos processos n. 86.2014.5.14.0092 e 0010719-56.2014.5.14.0092, já fizera uso dessa ferramenta, em reclamação proposta por presidiário que foi proibido de se deslocar para comparecer à audiência.¹

A inquirição da parte distante, obtendo resultado bastante eficiente, reduz os custos de deslocamento das partes, acelera o andamento dos processos e garante o mais amplo acesso à Justiça.

Lançando mão das inovações tecnológicas disponibilizadas em proveito da Justiça, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região apresentou, oficialmente, o sistema de audiências por videoconferência, quando a então Presidente, Desembargadora Silvia Devonald, afirmou: “[...] que está buscando garantir mais celeridade e segurança ao julgamento de ações.”²

Contudo, as vantagens proporcionadas pela celeridade processual e a economia de recursos conquistadas pela videoconferência precisam ser sopesadas, diante dos altos custos para implantação do sistema em todo o país, mais ainda, diante do atual panorama de crise econômica nacional, em que a Justiça do Trabalho é o ramo do Judiciário que teve o maior corte nos orçamentos recentes do Governo Federal.

Entrementes, não se pode esquecer de apontar a suma importância do depoimento pessoal presencial das partes. Indubitavelmente, a presença das partes em Juízo não pode ser dispensada em todo e qualquer feito, por se tratar de oportunidade de imensa relevância, permitindo o contato direto do magistrado com os litigantes, ocasião em que a experiência de vida do julgador, sua percepção, sensibilidade e sutileza lhe permitem colher não só as informações externadas na fala, como também formar o juízo de valor ao observar o comportamento da parte, suas expressões fisionômicas e as informações gestuais e sensoriais inerentes à natureza e às comunicações humanas, superando os filtros dos relatos frios das petições iniciais, contestações e réplicas.

Entendo necessário, nesse item, destacar traços distintivos entre o interrogatório e o depoimento pessoal da parte, que se evidenciam no Novo Código de ritos processuais. Para tanto, convoco lição doutrinária esposada pelo insigne Professor Manoel Antonio Teixeira Filho, *in verbis*:

¹ Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/iw/news_a/-/asset_publisher/jP3u/content/videoconferencia%3A-nem-mesmo-a-privacao-de-liberdade-do-reclamante-impede-a-defesa-de-direitos-trabalhistas/pop_up?_101_INSTANCE_jP3u_viewMode=print>. Acesso em: 31 jan. 2017.

² Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/indice-noticias-em-destaque/19366-trt-2-apresenta-o-sistema-de-audiencias-por-videoconferencia>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

Com base no próprio ordenamento processual civil vigente, podemos apontar os mais expressivos traços de dessemelhança entre o interrogatório e o depoimento: a) enquanto o interrogatório é sempre determinado de ofício pelo juiz (CPC, art. 139, VIII), o depoimento deve ser requerido pela parte adversa (CPC, art. 385); b) o interrogatório pode ser determinado em qualquer estado ou fase do processo (CPC, art. 139, VIII); já o depoimento deve ser colhido na audiência de instrução e julgamento (CPC, art. 361, II); c) o interrogatório tanto pode ser único quanto repetir-se mais vezes, desde que assim entenda necessário o juiz; o depoimento, em regra, é um só. A distinção fundamental, todavia, entre um e outro está em sua finalidade: enquanto o interrogatório busca obter das partes certos esclarecimentos (ao magistrado) sobre os fatos da causa, o depoimento, embora não despreze esse esclarecimento, pode acarretar a confissão (CPC, art. 389).

(*In Comentários ao novo código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 521-522.)

É de ressaltar que a legislação trabalhista consolidada não confere tratamento diferenciado às partes no processo, apenas trata, desigualmente, os desiguais. Nesta oportunidade, é de destacar que a proteção ao menos favorecido economicamente decorre da lei material trabalhista, jamais da norma processual ou do Poder Judiciário. Quando o demandante não comparece à audiência inaugural e tem a sua reclamação arquivada, podendo ingressar com outra ação, se lhe convier, não significa que se esteja protegendo o obreiro hipossuficiente quanto aos efeitos da contumácia. *A contrario sensu*, na assentada, ocorrendo a ausência do reclamado, por não se defender, é decretada sua revelia, além de aplicada a pena de confissão *facta* quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Feita essa digressão, comporta análise quanto à incidência da confissão, em sede do processo do trabalho, no que respeita ao demandante. Muito embora a norma celetista não traga previsão de aplicação da pena de confissão ao empregado, a jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula n. 74, estabelece a incidência dessa penalidade às partes, indistintamente, desde que tenham sido intimadas, pessoalmente, para comparecerem à audiência, sob pena de confissão. Contudo, a *facta confessio* traz mera presunção quanto à veracidade dos fatos, que pode ser elidida pelo que, em contrário, retire-se do conjunto probatório formado nos autos.

Entretanto, a doutrina mostra dissenso acerca da obrigatoriedade, ou não, do depoimento pessoal das partes no Processo do Trabalho. Juslaboristas consagrados possuem opinião diametralmente oposta.

O brilhante jurista Renato Saraiva, Procurador do Trabalho, assim se manifesta:

[...] A Consolidação das Leis do Trabalho consagrou o sistema do interrogatório determinado pelo juiz, constituindo-se, portanto, numa faculdade de o magistrado interrogar as partes (em função do livre convencimento). Logo, o requerimento de uma das partes para oitiva do depoimento pessoal da parte contrária poderá ser indeferido (de forma fundamentada) pelo juiz, sem que isso, necessariamente, configure cerceio de defesa.

(*In Curso do direito processual do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Método, 2007. p. 346.)

Nessa linha de pensar, o eminente doutrinador José Augusto Rodrigues Pinto vaticina na mesma direção quando leciona que:

A iniciativa do interrogatório era exclusiva do Juiz presidente, nas antigas juntas de conciliação e julgamento. Agora, é do Juízo de vara trabalhista, ou do juízo de direito, nas comarcas onde não houver jurisdição especializada do trabalho [...] sendo irrecusável a diversidade de natureza jurídica, impõe-se a conclusão seguinte: só é admissível a convivência entre interrogatório e depoimento pessoal no sistema jurídico que autorizar. Ora, a Consolidação não autoriza essa convivência porque só dispõe sobre o cabimento do interrogatório (art. 848), mostrando a identidade de inquisitória de seu procedimento. E isso não é omissão, pois deixar de dispor é coisa bem diversa de não querer dispor, em face da técnica do sistema processual.

(*In Processo trabalhista de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 467.)

O jurisconsulto Mauro Schiavi pensa diversamente:

Com efeito, embora a CLT preveja a faculdade do juiz em interrogar as partes, no art. 848 ela não disciplina o depoimento pessoal, ou seja, há omissão da CLT, e não silêncio intencional ou eloquente. Portanto, à luz do art. 769 da Consolidação, é possível transportar para o processo do trabalho o instituto do depoimento pessoal previsto no Código de Processo Civil. Além disso, cumpre destacar que a oitiva das partes, diante da sua importância no Processo do Trabalho, uma vez que se trata este ramo do processo como um processo de partes, a oitiva destas, de ofício pelo juiz, ou a requerimento da parte contrária, é fundamental, pois somente as partes podem esclarecer os fatos da causa e confessar fatos relevantes e pertinentes do processo [...].

(*In Manual de direito processual do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 733.)

O saudoso magistrado e jurista Valentim Carrion, por sua vez, defende a necessidade da oitiva das partes, argumentando que:

[...] dificilmente a parte deixa de confessar algum ou muitos aspectos da controvérsia, seja por sinceridade, inadvertência ou definição de generalidade da pretensão. Equivoca-se o magistrado que, por excesso de serviço e desejo de celeridade e simplicidade, dispensa o depoimento da parte, que poderá simplificar-lhe e às vezes tornar desnecessário o das testemunhas. O texto do art. 848 “podendo o presidente [...]” contraria o mínimo senso de lógica e do princípio geral do processo. O depoimento dos litigantes é a mais pura e direta fonte de informação e convicção; o ônus da prova que pesa sobre cada uma das partes não pode depender da disposição do juízo em ouvir ou não o adversário, e seu indeferimento constitui gravíssimo cerceamento de defesa.

(*In Comentários à CLT*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 691.)

Em que pese o respeito que nutro pelos festejados professores e juristas Rodrigues Pinto e Renato Saraiva, sempre adotei posição antagônica quanto ao tema em questão, na linha do pensamento dos tão ilustres Mauro Schiavi e Valentim Carrion, desde a época em que atuei na primeira instância.

A Consolidação das Leis do Trabalho contém, em seu bojo, norma que faculta ao Juiz, *ex officio*, interrogar os litigantes (art. 848). Ao longo de 14 anos de experiência em que fui juiz de primeiro grau, sempre primei por ouvir o depoimento das partes, já na primeira audiência, com o intuito de obter, em confissão, dados substanciais para o deslinde da causa, evitando com isso, muita vez, a prática de atos desnecessários no curso da instrução processual.

Desse modo, entendo que a colheita de depoimento dos litigantes trata-se de medida salutar, que, inclusive, por vezes, conduz ao convencimento de desnecessidade da prova pericial, nos mais diversos temas, como para aferição de insalubridade, quando o autor, ou o réu reconhece, em Juízo, que o ambiente de trabalho foi modificado ou extintas as condições de trabalho vigentes à época do liame empregatício, do que, logicamente, deriva a impossibilidade de produção da prova técnica.

Do depoimento das partes pode, ainda, tornar-se desnecessária a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas. Ademais, pode haver confissão quanto à matéria fática, ainda mesmo em situação de revelia do acionado, quando o reclamante confessar o recebimento das parcelas reivindicadas, ou mesmo informar, em Juízo, jornada de trabalho diversa daquela apontada na peça inicial.

No exercício da magistratura, por diversas vezes, constatei discrepância entre as razões lançadas nas petições e o afirmado, em Juízo, pelas partes, possibilitando elucidação da verdade fática e a concretização do princípio do livre convencimento motivado.

Uma das situações de que bem recordei foi a de um grupo de trabalhadores, frequentadores assíduos da Justiça do Trabalho, que, tendo em cada processo advogado diferente, postulava contra diversos empregadores

rurais, perante a 2ª Vara do Trabalho de Ilhéus, onde fui Juiz Titular por nove anos. Esses trabalhadores forneciam endereços inconsistentes da parte demandada, até alcançarem a notificação editalícia do reclamado e sua visada revelia. Contudo, na fase de execução, quando já declarada a revelia e seus efeitos em sentença, informavam o endereço correto do empregador. A multiplicidade dessas ações chamou atenção do julgador.

Esses aventureiros, em determinada ocasião, ajuizaram reclamação plúrima. Então, ouvi o depoimento dos cinco reclamantes, individualmente, percebendo que cada um deles apresentava fatos distintos do outro, embora afirmassem que a mesma situação havia ocorrido com os demais. Conseqüentemente, do colhido no depoimento pessoal de cada um, julguei a reclamação improcedente, condenando os autores nas custas processuais e lhes apliquei multa por litigância de má-fé.

Essas são algumas constatações das tantas que fiz ao longo da magistratura e que, para mim, deixam certa a relevância do depoimento pessoal dos litigantes para a efetivação da Justiça. A coleta dessas informações, diretamente da parte, por se mostrar tão importante, não pode ser desprivilegiada pelo bom juiz, mesmo em função do excesso de processos sob sua guarda, pois, como visto, agiliza a prolação das sentenças.

Outrossim, importante firmar que, como instituto afeto ao direito processual, o depoimento pessoal é, costumeiramente, estudado no capítulo referente às provas, sendo espécie de prova oral obtida dos sujeitos que são partes na demanda.

Nessa toada, o insigne Mauro Schiavi salienta que:

[...] nas esferas das provas, o dever de lealdade das partes se robustece, pois a conduta ética das partes pode influenciar decisivamente na avaliação da prova. Muitas vezes, presenciamos nos processos a parte dizer, em depoimento, versão completamente diversa da que alegou na inicial ou na defesa sobre alguns fatos, o que acabou prejudicando toda a atividade probatória. (In *Manual de direito processual do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 686.)

Com isso, inequivocamente, o depoimento pessoal afigura-se importante ferramenta jurídica disponibilizada às partes que contendem em polos antagônicos de uma ação judicial, para a obtenção de esclarecimentos dos fatos, assim como tentativa de provocar a confissão da ex-adversa. Afinal a confissão é, reconhecidamente, a rainha das provas, conquanto possa ser invalidada, se ficar demonstrada, de indene de dúvida, que é maculada por vício.

Nesse sentido, o inciso VIII do art. 139 do NCPC estabelece que compete ao magistrado: “determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não

incidirá a pena de confesso.” Por sua vez, o inciso II do art. 361 do NCPD prevê o depoimento pessoal das partes, embora deixe de fixar o efeito que dele advém.

Todavia, de forma expressa, consoante a regra do § 1º do art. 385 do CPC/2015, quando uma das partes requerer o depoimento pessoal da outra, e esta não comparecer à audiência, sem justificativa plausível (incidindo em revelia) ou se, comparecendo, recusar-se a depor, será considerada confessa. Destarte, somente nesta última circunstância ocorrerá a confissão *ficta*.

De mais a mais, entendeu o legislador que o Código Processual de 2015 é fonte para os diversos ramos do direito processual, não só subsidiária, em havendo omissão na legislação própria (como já de há muito consagrado no art. 769 da CLT), mas, também, fonte supletiva, na esteira do art. 15 do NCPD. Por conseguinte, a inovação trazida à baila pelo legislador infraconstitucional reporta-se à supletividade do CPC para os demais ramos processuais.

Em socorro à tese que esposo, tocante à imprescindibilidade do depoimento das partes em Juízo, trouxe o NCPD uma novidade, que entendo fantástica, insere no art. 378: “Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.” E é, exatamente, a verdade real que o julgador deve perseguir, para que possa alcançar o fim precípua de sua atuação no fazer acontecer a Justiça.

RESUME

Personal testimony and confession are usually studied in the chapter on evidence as types of oral proofs collected from the subjects of the lawsuit. The personal testimony appears to be an important legal tool made available to parties settled at antagonistic poles, aiming to obtain the opponent's confession. The New Civil Procedural Code regulates the institutes in Chapter XII, Section IV. At art. 385 of the New Code, which replaces art. 343 of the previous Civil Procedural Code, some syntactic modifications in the text structure of the caput and its paragraphs were done. The mainly innovation occurs at the additional paragraph recently included, allowing the use of videoconferencing or technologies that enables transmission of sounds and images in real time, collecting personal testimony, when the claimant resides in a judicial district, section or subsection different from the one in which the lawsuit takes place. The litigants' testimony is an important tool for the magistrate conviction, especially in the need for some other types of evidence, highlighting that there may be confession regarding the factual matter, even when the plaintiff is absent.

Keywords: *New Civil Procedure Code. Labor Law. Video conference. Personal Testimony. Confession. Questioning. Celerity.*

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Presidência da República. Constituição 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 jan. 2017.
- _____. Presidência da República. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 31 jan. 2017.
- _____. Presidência da República. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 31 jan. 2017.
- CARRION, Valentim. *Comentários à CLT*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo trabalhista de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2005.
- SARAIVA, Renato. *Curso do direito processual do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Método, 2007.
- SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários ao novo código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.